



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA/PA
Att. Pregoeiro(a) e Departamento de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO - PE-14/2023-FMS

Critério de Julgamento: Menor Preço por item

Data de abertura: **05/05/2023** Horário:

08h00min Local: via internet,

portaldecompraspublicas.com.br

A empresa **GAS NOBRE DO BRASIL IND E COM DE GASES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.878.503/0001-22**, Inscrição Estadual nº **5.526.224- 6** sediada na Rua Getúlio Vargas, S/N, Bairro São Felix I, na Cidade Marabá/PA, representada por sua Sócia a Sra. **MARIA DA SILVA CARDOSO**, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identificação RG nº 6412434 e inscrita no CPF/MF sob nº 188.941.781-53, residente e domiciliada na Folha 33, Quadra 28, Lote 24, bairro Nova Marabá, nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, TELEFONE PARA CONTATO (94) 9 9110-0344 e e-mail: gnb.licitacao@gmail.com, vem, tempestivamente, conforme §2º do Art. 41 da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de a tempo e modo, interpor o presente.

CONTRA RAZÕES

Em face a decisão da comissão de licitação que inabilitou a **GAS NOBRE DO BRASIL IND E COM DE GASES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.878.503/0001-22**, cuja a proposta comercial ora apresentada foi rejeitada, devido ao pregoeiro considerar que a mesma não atender ao item 6.2.1. do edital, pois há identificação ao licitante.

I. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 41, §2º. Da Lei Federal 8.666/93, “in verbis”:

Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a



abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 05 de maio de 2023, às 08h00min, temos que a data limite para apresentação de recurso para 05 de maio de 2023, às 18h00min. Bem como, a data limite para as contra razões ocorrerá em 11 de maio de 2023, às 18h00min. Dito isto, esta impugnação encaminhada em 18 de maio de 2023, conforme o horário que consta no sistema, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II. SINTESE DO EDITAL

O presente processo licitatório, publicado mediante Edital estabelece o Pregão Eletrônico na modalidade de Registro de Preços com contratação de empresa especializada em recarga de cilindros de Oxigênio Medicinal para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará/PA.

III. DAS RAZÕES

Tal decisão do pregoeiro ora apresentada resultou no fracasso dos itens 3,4,5,6. Bem como, verificou as propostas apresentadas, desclassificando as que não estavam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Entretanto, não observou que a nossa empresa é apenas evasadora dos elementos em questão, portando não prejudicou na elaboração da proposta, e sim, ampliou e estabeleceu com detalhes técnicos a formulação da proposta, de acordo Decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, completou um ano. Apesar de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade e, mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, algumas inquietações ainda se apresentam no dia a dia dos pregoeiros e de todos que militam na área. Dentre elas, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, por mero lapso da empresa no momento do cadastro da proposta. Tal situação teria o condão de ensejar a desclassificação da oferta?

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame. Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no

sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”. Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante. Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito. O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso, para reconhecer a



legalidade da condição de aceitabilidade da proposta para os itens 3,4,5,6. Cujo o teor não foi submetido a vossa excelência, tendo sido apreciado apenas a decisão do pregoeiro, e por via seja de consequência anulado todos os atos posteriores a decisão de inabilitação desta recorrente.

Nestes Termos, Pede deferimento.
Marabá/PA, 07 de maio de 2023.

GÁS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI

CNPJ: 24.878.503/0001-22

MARIA DA SILVA CARDOSO

CPF: 188.941.781-53

24.878.503/0001-22
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO DE GASES EIRELI
R GETULIO VARGAS S/N
CEP: 68.513-687 - Marabá- Pará

GNB®
GASNOBRE DO BRASIL